



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
Edição nº 228/2012 - São Paulo, sexta-feira, 07 de dezembro de 2012

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**Subsecretaria da 1ª Turma**

**Expediente Processual 19959/2012**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033294-04.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.033294-  
0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADVOGADO : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO e outro  
AGRAVADO : EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO EBC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud  
SP  
No. ORIG. : 00184741320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por *Empresa Folha da Manhã SA* contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o n. 0018474-13.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido para a agravada se abster de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pela Folha de São Paulo, tanto no produto clipping como no digital, e retirar de seu site todo o conteúdo indevidamente reproduzido, editado pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a reprodução de colunas e matérias jornalísticas na versão impressa e eletrônica do jornal Folha de São Paulo representa violação de direitos autorais por parte da agravada, além de concorrência desleal, pois a empresa pública recorrida não somente disponibiliza o seu conteúdo sem qualquer autorização, como também o comercializa para os seus assinantes;
- b) o artigo 46 da Lei 9.610/98, que motivou o indeferimento da tutela em primeiro grau, não pode ser aplicado para justificar a reprodução reiterada e integral dos periódicos titularizados pela recorrente, objeto de atividade lucrativa pela agravada;
- c) apesar das diversas tentativas contratuais para regularizar a autorização do uso do conteúdo das matérias, até o presente momento a agravante não logrou êxito em assinar o contrato com a ora recorrida, a Empresa Brasil de Comunicação - EBC;

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A decisão merece reforma.

A agravante intenta obter provimento para impedir a veiculação do conteúdo do jornal Folha de São Paulo por meio de clipping e de modo digital, justificando a violação de direitos autorais e comercialização não autorizada.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, com base no artigo 46 da Lei 9.610/98, o qual dispõe o seguinte:

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*I - a reprodução:*

*a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;*

Com efeito, pela análise do artigo supratranscrito, verifica-se que é possível a reprodução de notícia ou artigo informativo na imprensa, desde que identificados o autor e a sua fonte, como inclusive constitui prática comum em diversos órgãos públicos e também em entes privados, em que o setor de imprensa disponibiliza um resumo das principais notícias diárias aos seus funcionários, indicando notícia ou artigo informativo para leitura e atualização.

Em princípio, não se visualiza nenhuma ilegalidade em tal prática, desde que não seja transmitido conteúdo de acesso restrito aos assinantes.

No entanto, outra é a situação trazida a esse Juízo. Pelo exame dos autos, acompanhados de farta documentação, em que pese a impossibilidade de se aferir com exatidão se as publicações divulgadas abrangem o conteúdo exclusivo aos assinantes, é possível visualizar que a reprodução do conteúdo da Folha de São Paulo não se restringe tão somente a artigo ou periódico, mas contempla diversas páginas do próprio jornal (fls. 79/92), beirando a sua integralidade, com fotos, editoriais, propagandas e charges que lhe são peculiares, cuja autorização, para a reprodução, não está compreendida na legislação de direitos autorais citada.

Como se não bastasse a utilização do conteúdo da própria edição da Folha de São Paulo, fato mais grave ainda é que a agravada está comercializando para os seus assinantes o material cuja titularidade não detém, sem qualquer de autorização para tanto. Prova disso é que, após a descoberta da conduta da agravada por parte da agravante, diversos correios eletrônicos (*emails*) foram trocados entre as partes, no intuito de se alcançar um valor adequado para a regularização de tal prática por parte da recorrida, inclusive pautando-se a negociação dos valores contratuais com base no número dos assinantes que pagavam à agravada pelo conteúdo da Folha de São Paulo e outros jornais (fls. 173/270).

Seja por falta de organização da empresa pública ou eventual má-fé de sua parte, testando os limites de paciência da recorrente, a negociação entre os litigantes já ultrapassa o período de dois anos sem que se tenha encontrado uma resolução para a regulamentação do uso dos materiais ora discutidos, o que também evidencia a necessidade de concessão da presente medida.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar que a agravada se abstenha de utilizar matérias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo tanto no produto de clipping impresso como digital, devendo retirar de seu site as matérias reproduzidas indevidamente, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

---